

## **ATO Nº 046/2008**

Uniformiza, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, procedimentos para o encaminhamento dos autos, pelas Varas do Trabalho, em expedição de precatórios e RPV's, em decorrência da Instrução Normativa nº 32/2007, do Tribunal Superior do Trabalho.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação às novas diretrizes da Instrução Normativa nº 32/2007, do Tribunal Superior do Trabalho, referente à uniformização de procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, publicada no DOU 10.01.2008;

**CONSIDERANDO** o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação trazida pelas Emendas nº 20, 30 e 37, e os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que a MP 2.180-35/01 incluiu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei nº 10.537/02;

**CONSIDERANDO** as Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 do Tribunal Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; e

**CONSIDERANDO** os Atos nºs 3.436/2001 e 249/2007, deste Egrégio Tribunal;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para as requisições de pagamentos, decorrentes de sentença judicial de qualquer valor, devidos pela Fazenda Pública Federal em qualquer montante, bem como os devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal que não se enquadrem na definição legal de pequeno valor, as Varas do Trabalho, depois de cumprido o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, deverão encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal, por intermédio da Divisão de Gestão de Precatórios (DPRE), deles devendo constar, quando se tratar de precatório, as informações estabelecidas no Anexo I, e, quando se tratar de RPV, os dados referidos no Anexo II. ([Redação dada pelo Ato nº 30/2009](#))

**§ 1º** Ausentes quaisquer dos dados especificados nos anexo I ou II, a Presidência do Tribunal restituirá os autos à origem, para regularização, podendo adotar outras diligências que julgar cabíveis, decidindo como entender de direito, fundamentadamente.

**§ 2º** Os anexos I ou II de que trata o caput deste artigo serão expedidos em quatro vias, sendo que deverão ser encaminhadas à Divisão de Gestão de Precatórios com a 1ª via assinada, acompanhada de 02 (duas) cópias.

**Art. 2º** É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

**Art. 3º** Tratando-se de execução contra a União, suas autarquias e fundações, a Presidência do Tribunal, por intermédio da Divisão de Gestão de Precatórios, determinará a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho da listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a Presidência do Tribunal determinará a expedição do ofício requisitório, que será encaminhado diretamente à devedora.

**Art. 4º** Nos casos de execução contra o Estado e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, a Presidência do Tribunal, por intermédio da Divisão de Gestão de Precatórios, determinará a expedição de ofício requisitório ao ente devedor, para inclusão do débito no respectivo orçamento.

**Art. 5º** Os ofícios requisitórios serão encaminhados, com cópia do ofício precatório, aos entes devedores via mandado judicial, a ser cumprido por oficial de justiça, que providenciará a intimação do representante legal da entidade, lavrando certidão circunstanciada.

**Art. 6º** A Presidência fará publicar no Diário Oficial e na página da internet deste Tribunal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a relação dos precatórios apresentados até 1º de julho.

**Art. 7º** A Presidência do Tribunal poderá determinar a correção, de ofício ou a requerimento das partes, de inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

**§ 1º** Caberá à parte interessada apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto.

**§ 2º** Não constitui erro material o equacionamento de critérios duvidosos de cálculo.

**§ 3º** A ocorrência do anatocismo poderá dar ensejo à revisão do cálculo.

**Art. 8º** A fim de otimizar a execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas Varas do Trabalho, inclusive atualizações monetárias de cálculos prontos, salvo decisão nos autos em sentido contrário, deverão observar os seguintes procedimentos:

**I-** não poderão acumular percentuais de juros de mora, antes ou depois das amortizações de valores pagos na execução, cabendo destacar o valor dos juros;

**II-** do crédito de honorários advocatícios de sucumbência e periciais deverá ser deduzido o imposto de renda, na forma da legislação aplicável;

**III-** não incide imposto de renda sobre os honorários advocatícios assistenciais (art. 150, VI, "c", CR/88);

**IV-** os descontos legais - cota previdenciária do exeqüente e imposto de renda -, bem como a cota previdenciária do empregador, deverão constar do cálculo, na planilha constante do anexo III.

**V-** a ausência de quaisquer dos valores descritos no inciso anterior, por isenção legal ou qualquer outro motivo, deverá ser acompanhada de justificativa própria na referida planilha, mediante observação específica;

**VI-** deverá ser observado o art. 790-A e inciso I da CLT que isentou a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais;

**VII-** serão aplicados juros reduzidos de 0,5% (meio por cento), desde 01/09/01, na forma da MP 2.180-35, inclusive no que tange às condenações subsidiárias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 07, do Tribunal Superior do Trabalho;

**VIII-** a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para efeito de execução;

**IX-** não haverá incidência de juros de mora durante o período a que se refere o artigo 100, parágrafo 1º, da CR/88, sem prejuízo da correção monetária;

**X-** deverá ser dada vista às partes quando houver modificação dos cálculos, independentemente da fase em que o processo se encontrar.

**Art. 9º** A Secretaria de Orçamentos, Finanças e Contabilidade comunicará à Divisão de Gestão de Precatórios o valor do repasse efetuado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

**Art. 10** A Divisão de Gestão de Precatórios, cientificada da transferência do numerário ou da comprovação do depósito pela devedora, em RPV, dará baixa nos autos, remetendo-os à origem, após despacho da Presidência do Tribunal nesse sentido.

**Art. 11** O Juízo da execução, de posse dos autos, expedirá alvará conforme resumo de cálculo atualizado das parcelas devidas.

**§ 1º** Após a regular quitação do precatório, remanescendo saldo, o juiz da execução deverá providenciar sua imediata devolução aos cofres públicos, oficiando à Presidência do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Em hipótese alguma os autos poderão ser arquivados sem a implementação das medidas prescritas no parágrafo anterior.

**§ 3º** A homologação de qualquer acordo, desistência, renúncia ou quitação deverá ser imediatamente comunicada, com cópia dos documentos, à Divisão de Gestão

de Precatórios (DPRE), que dará imediata ciência do fato à Presidência do Tribunal. [\(Incluído pelo Ato nº 95/2008\)](#)

**Art. 12** O precatório será pago mediante levantamento da quantia existente em conta bancária em estabelecimento oficial, ficando responsável a instituição financeira pela retenção do imposto de renda, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.833/03, e pelo preenchimento da DIRF.

**Art. 13** Compete ao Juízo da execução determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio de documento de arrecadação da Previdência Social, no código pertinente, individualizando o crédito em favor do(s) exeqüente(s) pelo número do PIS/PASEP ou outro NIT - Número de Identificação do Trabalhador.

**Art. 14** Não haverá recolhimento de Imposto de Renda em face do Estado, Municípios e respectivas autarquias e fundações, tendo em vista o disposto nos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente, sem prejuízo de a parcela do imposto de renda acaso devido ser, obrigatoriamente, discriminada nos cálculos e no ofício precatório.

**Parágrafo único.** Caberá ao Município e ao Estado informar à Receita Federal, por meio de guia própria, o valor retido no Precatório a título de Imposto de Renda, da mesma forma como é realizada a retenção efetuada por ocasião do pagamento da folha mensal de seus servidores.

**Art. 15** Quitado o precatório, após a baixa no procedimento administrativo, a Divisão de Gestão de Precatórios remeterá os autos à Vara de origem, após determinação da Presidência deste Tribunal.

**Parágrafo único.** No caso de expedição de precatório em autos apartados, estes deverão ser apensados ao processo originário, após sua devolução.

**Art. 16** A Presidência do Tribunal, desde que requerido pela parte interessada e depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, autorizará o seqüestro de verba do devedor, exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

**Art. 17** A Divisão de Gestão de Precatórios lavrará certidão circunstanciada acerca do precatório objeto do pedido de seqüestro, informando se houve pagamento fora da ordem cronológica, em prejuízo do requerente.

**Art. 18** Constatada a quebra da ordem cronológica, a Presidência do Tribunal, antes da expedição de ordem de seqüestro, determinará a notificação pessoal da autoridade competente, para providenciar o pagamento dos precatórios preteridos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 19** Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de seqüestro, independentemente da emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho, poderá o Presidente do Tribunal indeferir liminarmente o pedido.

**Art. 20** A Presidência do Tribunal, depois de ouvido o devedor e o Ministério Público do Trabalho, em decisão fundamentada, deliberará sobre eventual pedido de intervenção, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

**Art. 21** Deferido o pedido de intervenção, o encaminhamento à autoridade competente será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

- I- petição do credor requerendo a intervenção;
- II- impugnação da entidade pública, se houver;
- III- manifestação do Ministério Público do Trabalho;
- IV- decisão fundamentada da admissibilidade do pedido de intervenção;
- V- ofício requisitório que permita a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;
- VI- demais peças inerentes ao pedido de intervenção.

**Art. 22** O pedido de intervenção nas Unidades Federativas será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o pedido de intervenção nos Municípios será enviado diretamente pela Presidência do Tribunal ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 23** Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo dispensando-se o precatório.

§ 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Presidente do Tribunal, por intermédio da Divisão de Gestão de Precatórios, consultará o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.

**Art. 24** Quanto à quitação dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetem ao mesmo regime de execução, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como de pequeno valor, prescinde da expedição de precatório, devendo ser processada nos autos principais.

§ 1º Na hipótese de reclamação plúrima, existindo simultaneamente créditos abrangidos e não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, deverão ser expedidos, concomitantemente, Ofício Precatório (Anexo I) para cobrança da quantia não abrangida pelo referido conceito, e, RPV (Anexo II) para cobrança dos valores abrangidos. ([Redação dada pelo Ato nº 95/2008](#))

§ 2º Os valores não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, nas reclamações plúrimas, serão processados em autos apartados, devendo o feito ser instruído pela parte interessada com as cópias conforme abaixo relacionadas, além de outras que o juiz entender necessárias ou as partes indicarem:

- I- capa da autuação da ação originária;
- II- petição inicial da demanda trabalhista;
- III- decisão exequenda;
- IV- conta de liquidação;
- V- certidão do trânsito em julgado dos itens III e IV;
- VI- citação da entidade devedora nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
- VII- procuração e/ou substabelecimento outorgado (s) ao (s) advogado (s) do (s) credor (es) com poderes especiais para, se necessário, transacionar, receber e dar quitação;
- VIII- inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório;
- IX- autenticação das peças que instruem o precatório;
- X- lista com o nome completo de todos os beneficiários, com seus respectivos CPF/CNPJ.

**Art. 25** Quando se tratar de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como os relativos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o Juiz da execução encaminhará as requisições ao próprio devedor. [Redação dada pelo Ato nº 95/2008](#)

**Art. 26** Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, o Juízo da execução, após a apuração em definitivo do valor devido pelo ente público, encaminhará os autos à Divisão de Gestão de Precatórios para processamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 27** A Divisão de Gestão de Precatórios, em data pré-definida, repassará à Secretaria de Orçamentos, Finanças e Contabilidade a requisição de recursos financeiros, que a encaminhará ao Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 28** A Divisão de Gestão de Precatórios certificará a regularidade do pagamento da requisição de pequeno valor federal, após o que a Presidência determinará à Diretoria de Secretaria de Orçamentos, Finanças e Contabilidade a transferência dos valores para o Juízo da execução.

**Art. 29** [Revogado pelo ato nº 85/2013](#)

**Art. 30** Este Ato entrará em vigor a partir de 03 de julho de 2008, revogando a Ordem de Serviço nº 04, de 1º de julho de 1998 e o Ato nº 1.808, de 19 de novembro de 2002.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008

**DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES SALLABERRY**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**Publicado no DOERJ – parte III – Poder Judiciário –seção II Federal – em 02/07/08  
(fls. 149/150)**

## ANEXO I

(Este anexo deverá ser impresso em 04 vias)

(Nome do Setor)  
(Logradouro do Setor) (Complemento do Setor)  
(Bairro do Setor) (Município do Setor) (Cep do Setor) (UF do Setor)  
Tel: (DDD do Setor) (Telefone do Setor)

**PROCESSO: (NÚMERO DO PROCESSO) – (SIGLA DO TIPO DE PROCESSO)**  
**PRECATÓRIO (Número do Documento Precatório)**  
(Texto Tramitação Preferencial)

### **(Nome do Pólo Ativo)**

(Nome das Partes do Pólo Ativo)  
(Nome do advogado/OAB)

### **(Nome do Pólo Passivo)**

(Nome das Partes do Pólo Passivo)  
(Nome do advogado/OAB)

### **(Texto Outros)**

(Nome Outros)

**PRECATÓRIO** expedido pelo Juízo (Qualificador do Juiz/Desembargador) da (Nome do Setor) para pagamento da importância de R\$ (Somatório das Verbas), atualizado até (Data da Atualização) [fls. (Nº de fls.)], devida ao(s) beneficiário(s), pelo devedor **(EXECUTADO)**, na forma abaixo:

O (Qualificador do Juiz/Desembargador) (Nome do Juiz/Desembargador) da (Nome do Setor)

**FAZ SABER** ao Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento deste pertencer, que por este Juízo se processa a execução nos autos da ação acima referenciada, de natureza (comum/alimentar), ajuizada em (data do ajuizamento), cujo/(a) (sentença/acórdão) transitou em julgado em (Data do Trânsito em Julgado) [fls. (Nº de fls.)].

Na forma do que determina o Ato nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, REQUISITA o pagamento da importância referente:

(Nome da verba) [R\$(Somatório da Verba)] [TR(Somatório de índice monetário)]

(Nome Beneficiário) (CPF/CNPJ)



(Nome da Verba) (Valor da Verba) (Quantidade de índice monetário) (índice monetário)  
(Tipo das Custas) [R\$ (Valor das Custas)]

(espaço para texto livre)

(Município Setor), (Data da Geração)

(Nome Juiz/Desembargador  
(Atribuição)

(Login do Usuário)

## ANEXO II

(Este anexo deverá ser impresso em 04 vias)

(Nome do Setor)  
(Logradouro do Setor) (Complemento do Setor)  
(Bairro do Setor) (Município do Setor) (Cep do Setor) (UF do Setor)  
Tel: (DDD do Setor) (Telefone do Setor)

**PROCESSO: (NÚMERO DO PROCESSO) – (SIGLA DO TIPO DE PROCESSO)**  
**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (Número da RPV)**  
(Texto Tramitação Preferencial)

**(Nome do Pólo Ativo)**

(Nome das Partes do Pólo Ativo)  
(Nome do advogado/OAB)

**(Nome do Pólo Passivo)**

(Nome das Partes do Pólo Passivo)  
(Nome do advogado/OAB)

**(Texto Outros)**

(Nome Outros)

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR** para pagamento da importância de R\$: (Somatório das Verbas), atualizado até (Data da Atualização) [fls. (Nº das folhas)], devida ao(s) beneficiário(s), pelo devedor **(EXECUTADO)**, na forma abaixo:

(Texto de Tratamento)

O (Qualificador do Juiz/Desembargador) (Nome do Juiz/Desembargador) da (Nome do Setor)

**FAZ SABER** que por este Juízo se processa a execução nos autos da ação acima referenciada, de natureza (comum/alimentar), ajuizada em (Data do Ajuizamento) e autuada em (Data da Autuação), cujo(a) (sentença/acórdão) transitou em julgado (Data do Trânsito em Julgado do Mérito) [fls. (Nº das folhas)].

Na forma do que determina o Ato nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, REQUISITA o pagamento da importância referente:

(Nome da verba) [R\$(Somatório da Verba)] [TR(Somatório de índice monetário)]

(Nome Beneficiário) (CPF/CNPJ)

(Nome da Verba) (Valor da Verba) (Quantidade de índice monetário) (índice monetário)  
(Tipo das Custas) [R\$ (Valor das Custas)]

(espaço para texto livre)

(Município Setor), (Data da Geração)

(Nome Juiz/Desembargador  
(Atribuição)

(Login do Usuário)

**ANEXO III** (Revogado) [Redação dada pelo Ato nº 30/2009](#)